

Proc. 9.061/45

(CJT-63/45)

1944

MGR/MLP

Empregado ferroviário que cria obstáculo, não motivo ponderável, à transferência de empregado pela empresa, por necessidade ou conveniência dos seus serviços, dos que não seja reduzido no seu salário, nem rebatizado de sua categoria profissional, é passível de demissão.

Na falta de ajuste, considera-se como cláusula implícita, nos contratos de trabalho dos empregados de estradas de ferro, a transferência.

VENCER E RELATADO estes autos em que Agenor Torres interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, de 15 de março de 1945, que, em grau de embargos, confirmando a decisão anterior, julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente pela "The Leopoldina Railway Company Limited" e autorizou esta empresa a dispensar o acusado.

Dando cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que lhe fôra desfavorável, houve por bem The Leopoldina Railway Company Limited, em obediência àquele julgado, reintegrar seu empregado Agenor Torres nas suas funções, pagando-lhe os salários atrasados, do período de 13 de abril de 1936 a 27 de dezembro de 1940.

Posteriormente, por conveniência de serviço, deliberou a empresa transferir seu empregado para Niterói, com a melhoria de salário de cruzeiro 0,20, por hora.

Apesar de se haver comprometido a voltar ao serviço imediatamente, não o fez, todavia, o empregado, alegando enfermidade.

Proc. 9 061/43

M. T. I. C. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Perdurando esta situação até 30 de abril de 1942, muito embora evidente a empresa todos os meios para que ag subisse o referido funcionário às suas funções, resolveu a reclamante considerá-lo licenciado aos vencimentos, não obstante haver-lhe pago, pontualmente, até 30 de abril daquele mesmo ano.

Procurando a empresa, solicitou Agenor Torres lhe fosse permitido voltar ao serviço em 27 de maio de 1942 (doc. fls. 11), no que foi atendido. Ainda dessa vez não cumpriu o reclamado o que prometera.

Finalmente, no dia 19 de junho ainda daquele mesmo ano, compareceu o reclamado à presença do ajudante regional de Carapicuíba, Dr. Durval Figueiredo, declarando que estava pronto a se guir para Matarói, dès que lhe fossem pagos os vencimentos relativos ao mês de maio.

Em face da atitude do reclamado, requereu a empresa abertura de inquérito administrativo, na forma do art. 151, do Dec. 6 596, de 1940, por falta grave de abandono de serviço sem causa justificada, com apoio no art. 54 do Dec. 20 465, de 1931.

Notificado regularmente o reclamado para comparecer a audiência da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Mato Grosso (fls. 19), à mesma deixou de comparecer o referido empregado, sob pretexto de lhe faltar recurso e de lhe recusar a empresa fornecer passagem para a viagem (fls. 20).

Na audiência aprazada, atendeu à alegação do reclamado, o MM. Presidente da Junta "a quo", nestes termos:

"Reconhecendo, em face da necessidade de amparo cuidadoso aos interesses dos homens do trabalho, usando de atribuição legal, determino a prorrogação da audiência para dar ao reclamado a oportunidade de se defender." (fls. 27)."

Na audiência de 11 de novembro de 1942, ainda ausente o reclamado, mereceu a MM. Junta o seguinte pronunciamento:

"Vê-se à evidência que o reclamado persiste em não comparecer, nem pessoalmente nem pelo seu Sindicato ou por qualquer companheiro de pro-

-fls. 3-

Proc. 9.061/42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

fissão, na instrução deste inquérito. Sendo ponto capital do processo trabalhista o comparecimento perante as partes litigantes, exigido por dispositivo severo de lei, seria uma aberração processual apresentar-se uma prova testemunhal requerida por uma parte que abandonou o processo."

Assim, subiram os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, em acórdão de fls. 39, julgou provada a existência da falta grave atribuída ao empregado, autorizando a própria a dispensá-lo.

Houve embargos à decisão, apreciados e rejeitados, por unanimidade, pelo próprio Conselho Regional do Trabalho (fls. 51).

Dai o presente recurso extraordinário para esta Egrégia Câmara.

Justifica o recorrente seu recurso, com acórdãos do próprio Conselho Regional recorrido e uso do Colendo Conselho Pleno.

Argue, por outro lado, a incompetência ratione loci da Junta de Niterói, ex-vi o art. 33 do Decreto-lei 1.237, e art. 8º do Decreto 6.596, sob pretexto de que jamais prestara serviços à reclamada naquela cidade.

Contra arruzou a empresa reclamada, a fls. 57 e 58, manifestando-se, nesta instância, a Procuradoria da Justiça do Trabalho no sentido de não ser conhecido o recurso e confirmada a decisão recorrida (fls. 61).

Isto posto,

CONSIDERANDO que esta Egrégia Câmara, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, entendeu caracterizada a divergência, sendo, pois, de se conhecer o recurso;

CONSIDERANDO que não procede a incompetência ratione loci, arguida pelo reclamado, sobre o aforamento da presente causa na justiça trabalhista de Niterói;

CONSIDERANDO que só seria discutível a incompe-

-fls. 4-

Proc.9061/43

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tência da Junta de Niterói, se contestada fosse a reintegração do reclamado, porque se poderia daí vislumbrar fraude à lei;

CONSIDERANDO, porém, que uma vez reintegrado o reclamado, na conformidade do primeiro acórdão do mesmo Tribunal recorrido, de 1941, a empresa continuou a pagar-lhe os salários durante quatro meses, apesar de não haver trabalhado o recorrente;

CONSIDERANDO, desse jeito, que em assim agindo a empresa demonstrou espírito de tolerância e liberalidade, que não se coaduna com a atitude assumida pelo empregado;

CONSIDERANDO, no demais, que assistia à reclamação, como bem lhe aprovou-se, transferir o empregado reclamado, de acordo com a necessidade e conveniência dos seus serviços;

CONSIDERANDO que tal forma é a doutrina e a jurisprudência com respeito a transferência de empregados que trabalham em Estradas de Ferro, ela que implicitamente resulta do contrato de trabalho esta cláusula;

CONSIDERANDO que caracterizado está, sem dúvida, o abandono do emprego, transparecendo claramente o desinteresse do recorrente de voltar a trabalhar, como à sociedade se evidencia pelos documentos acostados aos autos, de fls. 7 a 17.

RESOLVEU a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda pelo voto de desempate, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1944.

- |    |                             |                       |
|----|-----------------------------|-----------------------|
| a) | Oscar Saraiva               | Presidente            |
| a) | Daniel Alves Saldeira Netto | Relator <u>ad hoc</u> |
| a) | Corval Lacerda              | Procurador            |

Assinado em 8/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 28/3/44.